



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289970**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044816-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DORALICE FARIA, é apelado TOO SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1044816-10.2024.8.26.0002**

**Apelante: MARIA DORALICE FARIA**

**Apelada: TOO SEGUROS S.A.**

**Autos em primeiro grau nº: 1044816-10.2024.8.26.0002**

**Juiz Prolator da Sentença: Dr. CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI**

**11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo**

**VOTO Nº 22737**

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE OBRIGACIONAL COM PEDIDOS DE DANOS MORAIS. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Julgamento antecipado do feito que se mostra adequado. Elementos trazidos ao caderno processual que são suficientes para a análise da matéria.

INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Insurgência da autora. Contrato de seguro. Origem e regularidade da dívida comprovadas. Ônus do qual a requerida se desincumbiu. Inteligência do artigo 373, II, do CPC.

**Recurso não provido.**

Cuida-se de “Ação de Inexigibilidade Obrigacional com pedido de Danos Morais” ajuizada por **MARIA DORALICE FARIA** em face de **TOO SEGUROS S.A.**, cujo pedido foi julgado improcedente.

Irresignada, a autora interpôs recurso suscitando preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, por considerar ser indevida a negativação do seu nome.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 338-347.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo.

**Passo ao voto.**

*Ab initio*, a apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que especificou provas de forma tempestiva, as quais são essenciais para o julgamento do feito.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no seu artigo 370.

Aduzem Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No presente caso, os elementos trazidos ao caderno processual se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes, não assistindo razão à demandante quando roga pela produção de outras provas.

As provas trazidas pelas partes, mormente os contratos de fls. 187-207 e 251-256, são suficientes para o julgamento do feito, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais – Insurgência do banco réu. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Réu/Apelante que pleiteou a produção de prova oral – Inadmissibilidade - Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova oral requerida pelo réu que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados pelo próprio réu/apelante que se mostram suficientes para o julgamento do feito – Nulidade de sentença não configurada -

PRELIMINAR REJEITADA. Mérito – Alegação de regular contratação do cartão de crédito consignado pela autora – Não acolhimento – Réu que não apresentou cópia do contrato celebrado entre as partes, tampouco comprovou o suposto saque efetivado pela autora – Exegese do art. 373, II, do CPC – Declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes bem observada na origem – Dano moral – Inocorrência – Autora/Apelada que não se desincumbiu em comprovar afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação – Readequação dos ônus sucumbenciais - Sem honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1001320-35.2024.8.26.0032; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).”

Assim, rejeito a preliminar.

#### **Passo ao mérito.**

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ao propor a presente demanda, narrou a autora ter verificado que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de débito inexistente. Esclareceu que “não reconhecia nenhuma pendência com instituição alguma, principalmente de valor tão expressivo, buscou informar-se sobre o caso. Deste modo, com o auxílio de seu filho, foi até uma agência do Serasa solicitar o extrato sobre a determinada dívida, sendo-lhe informada que era com a empresa TOO SEGUROS, a qual jamais tinha ouvido falar, muito menos possuía qualquer vínculo capaz de gerar esta dívida.” (fl. 3). Requereu, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, segundo descrito alhures.

Pois bem.

É cediço que as atividades desempenhadas pela ré estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza

o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a autora alegou, em sua petição inicial, que desconhece a dívida objeto de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, conforme documentação juntada pela ré, é possível observar que houve a comprovação da origem do débito atribuído à apelante.

O contrato de locação de fls. 251-256, devidamente assinado pela autora, demonstra que a apelante figurou como locatária no instrumento que tinha por objeto o imóvel situado na General Pantaleão Teles, 79, Parque Jabaquara, São Paulo/SP. Foi prevista garantia locatícia, como se pode observar da cláusula 11 (fl. 254), restando expressamente consignado que:

“11 – O seguro de Fiança Locatícia contratado pelo(s) LOCADOR(ES) junto a TOO SEGUROS S.A., nova denominação social da PAN SEGUROS S.A, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1.374, 13º andar, Bela Vista, CEP: 01.310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.245.762/0001-07 ('TOO SEGUROS' ou 'Seguradora'), cuja vigência inicial será a data do protocolo da proposta e a vigência será a data do término do contrato de locação ou a data do próximo ajuste do aluguel, seguida de renovações (pluri)anuais obrigatórias, garantirá esta locação, nos termos do inciso III, do art. 37 da Lei do Inquilinato, mediante pagamento de prêmio, ressalvadas as exceções previstas nas condições gerais.”

Destaco que não houve impugnação específica da autora à assinatura constante no contrato de locação em referência, fato que afasta a alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais.

Além disso, a ré instruiu a sua contestação com a apólice do Seguro Fiança Locatícia às fls. 188-207.

Assim, resta comprovada a origem e a regularidade da dívida, esta reputa-se existente e válida, motivo pelo qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade, tampouco em condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Por derradeiro, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pela autora (art. 80, II, do CPC), condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé em montante correspondente a 9% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação do presente voto.

**MARCOS GOZZO**  
RELATOR